



# CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

## PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** Direito Administrativo. Instituto de Previdência. Alíquota. Patronal. Majoração. LRF. Cumprimento. Maioria Simples. Pela legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria o Projeto de Lei, oriundo do Chefe do Poder Executivo, n. 67/2023, ao qual exaramos o seguinte

### PARECER:

#### DOS FATOS:

A matéria visa alterar de 16,18 para 28% a alíquota da Contribuição Patronal para composição do Fundo de Previdência municipal instituído pela Le 85/2005, alterado pela Lei 843/2009 que criou o IPREMED – Instituto de Previdência do Município.

#### DO DIREITO:

O Inciso VIII do artigo 6º da Lei n. 9.717, de 27 de novembro de 1998, assim estabelece:

*“Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que*

AV. Rio Grande do Sul 2243 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75  
e-mail: camara@medianeira.com.br



# CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

## PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

*observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:*

.....

*III - estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;"*

Este mesmo diploma legal traz já em seu artigo 2º a seguinte redação:

*"Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição."*

Em relação a aumento de despesas os Artigos 15 e 16 da Lei Complementar 101 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, exigem o acompanhamento de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro e a Declaração do Ordenador da Despesa sobre o reflexo, vejamos:

*"Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.*

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."*

AV. Rio Grande do Sul 2243 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75  
e-mail: camara@medianeira.com.br



# CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

## PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

### **DO MÉRITO:**

Como acima exposto a pretensão é alterar de 16,18 para 28% a alíquota da Contribuição Patronal para composição do Fundo de Previdência municipal instituído pela Le 85/2005, alterado pela Lei 843/2009 que criou o IPREMED - Instituto de Previdência do Município.

Este aumento de alíquota, segundo a Mensagem Justificativa e o Parecer da Assessoria Jurídica se faz necessário para a saúde futura do Plano Financeiro.

A matéria se faz acompanhar de Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro na forma da LRF, elaborado por Contador de Carreira do Município, mas ainda deveria receber o aceite do Chefe do Poder Executivo.

Não vemos óbice em relação a legalidade da matéria.

### **DO QUORUM:**

A Lei Orgânica Municipal, no parágrafo 4º. do artigo 52 prevê:

**“§ 4º A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores, presentes à sessão a sua maioria absoluta”.**

No caso o quórum para aprovação será da maioria simples dos vereadores presentes a sessão, desde que estejam presentes a maioria absoluta.

AV. Rio Grande do Sul 2243 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75  
e-mail: camara@medianeira.com.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA**

ESTADO DO PARANÁ

**PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

---

Em face do silêncio em relação a quórum especializado, entende-se que a votação depende de maioria simples dos vereadores.

**DA CONCLUSÃO:**

Diante do exposto exaramos **PARECER FAVORÁVEL** por entender que a mesma preenche os requisitos legalmente previstos.

S. M. J., este é o PARECER

Medianeira, 23 de agosto de 2023.

  
**Valmir Odacir da Silva**

Advogado

OAB/PR 52.113